VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

ROGÉRIO GESTA LEAL

VLADIA MARIA DE MOURA SOARES

FLÁVIA NOVERSA LOUREIRO

MÁRIO JOÃO FERREIRA MONTE

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Rogério Gesta Leal; Flávia Noversa Loureiro; Mário João Ferreira Monte; Vladia Maria de Moura Soares – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-478-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Criminal. 3. Direito ao público. 4. Delito. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal)..

CDU: 34

Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia

CONPEDI

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, durante o VII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Braga - Portugal, dia 07 e 08 de setembro de 2017 de julho , sob o tema geral: "Interconstitucionalidade: democracia e cidadania de direitos na sociedade mundial - atualização e perspectivas, em parceria com a Universidade do Minho através do Centro de Estudos em Direito da União Europeia (CEDU).

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo da compatibilidade da prática de aplicação da lei penal com o modelo de proteção constitucional do indivíduo ante a ação punitiva do Estado.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 11 (quatorze) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Num primeiro momento foi apresentado o artigo intitulado de : A terceira via como resposta penal em prol da tutela ambiental, onde a apresentação teve por objetivo destacar a reparação do dano como resposta penal adequada para a tutela do ambiente. Buscando a reflexão, através das funções do direito penal, sobre um resultado que seja a um só tempo adequado à sociedade e à efetiva integridade do bem difuso. O texto tem como referencial teórico a proposta de Claus Roxin de inserção da reparação do dano como resposta autônoma a ser dada pelo direito penal. O método é teórico e o raciocínio dedutivo. A hipótese é a de que a recomposição ambiental pode ser também alcançada com e pelo direito penal, em seguida Conflito, Determinismo Social e relativização do mal : Traços que unem a dogmatica cidadania e hermeneutica constitucional, onde o autor expôs a importancia de estudo dos países periféricos como o Brasil, em ativismo judicial e até, pasme, acusatório. Isto, por si só,

é algo reprovável. No entanto, ganha contornos, ainda mais fortes, quando se presencia, a partir dos bancos universitários, uma perda dogmática e uma fuga teórica muito acentuada. É daí que se enxerga como cada vez mais urgente sistematizar o arcabouço histórico do direito penal, no sentido de com isso preparar o exegeta de modo firme. Voltado para uma lógica que desenvolve a ideia de um direito penal verdadeiramente cidadão, num terceiro momento tivemos a apresenntação do artigo intitulado Deveres de conservação de dados para fins penais: Uma reflexão sobre a normativa brasileira a partir dos precedentes da Corte de Justiça da Comunidade Européia, onde o estudo do ordenamento jurídico brasileiro se revela acerca dos deveres de conservação de dados para fins de investigação criminal e processo penal. A este efeito, o início do texto destaca a existência de novos riscos tecnológicos e sua influência no âmbito da persecução penal. Após, são examinados os precedentes do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia sobre a conservação de dados para fins penais. Ao final, o estudo é direcionado à normativa brasileira, com especial destaque às Leis 12.850/2013 e 12.965/2014.

Por conseguinte tivemos a apresentaçãodo artigo intitulado Direito Internacional e Soberanias: Viabilidade de Integração de valores globais a partir do sistema latino americano, com ênfase na internalização das regras do Tribunal Penal Internacional, o qual aderiu grande parte dos países da América Latina, inclusive o Brasil, traz dúvidas na aplicação de suas regras. Basta que os princípios da Lei Maior prevejam hierarquia e interpenetração com normas internacionais, ou é necessária uma adaptação cultural? Por fim, é perguntado se não seria o caso de, aproveitando as proximidades culturais e de legislação interna, propor alterações constitucionais para a criação de um Tribunal Penal Latino-Americano, dando continuidade aos trabalhos a exposição do artigo A Tipificação Penal do Preconceito Racial no Brasil veio trazendo novas nuances sobre o preconceito racial, especialmente em relação aos afrodescendentes no Brasil, possui fortes raízes históricas e permanece sendo um problema social gravíssimo, que precisa ser enfrentado. A Lei Antirracismo, de 1989, que criminalizou as condutas discriminatórias por motivo de cor de pele ou etnia, ao lado da tipificação da Injúria Racial, em 1997, apresentam fragilidades e parecem insuficientes para proteger o bem jurídico que se propõem a tutelar. Por meio do método dialógico de abordagem e das técnicas de pesquisa bibliográfica novas e jurisprudencial, esse artigo problematiza os obstáculos observados no combate às práticas discriminatórias no âmbito penal e processual penal.

Por conseguinte a coordenadora desse GT trouxe os questionamentos sobre os Limites ao ativismo Judicial em Matéria Criminal: Uma reflexão sibre o aborto de anencéfalos a partir da ADPF número 54, onde a mesma não se discute apenas inconstitucionalidade de um códex, mas a imprescindível efetivação dos direitos fundamentais na pacificação social. O artigo partiu de uma analise critico-reflexiva dos códigos normativos e políticos, sem

contudo deixar de lado a diferenciação entre ativismo judicial e judicializacao. Tem-se por objetivo principal verificar quais os limites da atuação do Judiciario em material penal. Dando prosseguimentoo artigo a ser publicado Nemo Tenetur se Ipsum Accusare - Um absoluto Direito absoluto trouxe o choque entre interesses de eficiência da investigação e administração da Justiça e direitos dos acusados, a questão do conteúdo e limites do princípio nemo tenetur se ipsum accusare coloca-se com ainda maior acuidade. Reconhecido pelos principais diplomas internacionais e direitos processuais penais, independentemente de uma estrutura acusatória ou inquisitória, desafios, maxime colocados por novos e mais desenvolvidos métodos de obtenção de prova e direitos do mundo virtual, agitam as estruturas doutrinais. Mas são a doutrina e a jurisprudência, nos métodos tradicionais, que nos permitem responder àqueles e otimizar o conteúdo e limites do privilégio.

Finalizando os trabalhos tivemos mais quatro artigos apresentados que trouxeram questionamentos importantes como O Delito de Lavagem de Capitais e a Teoria da Cegueira Deliberada: compatibilidade no Direito Penal Brasileiro? Onde o trabalho buscou discutir a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no delito de lavagem de capitais. É bastante controvertida a delimitação do elemento subjetivo no delito de lavagem de capitais, sobretudo no que tange à admissibilidade do dolo eventual. Nessa linha, discute-se a possibilidade de inclusão ou adaptação da cegueira deliberada (Wilful blindness) no direito brasileiro, seja como uma forma equiparada ao dolo eventual, seja como um elemento subjetivo próprio e autônomo, logo em seguida a apresentação se baseou no artigo sobre O Populismo penal e o ativismo judicial punitivista - A delação premiada como falsa harmonização do sistema de justiça penal em sociedades plurais e não reflexivas onde se examina o conflito entre a criminalização primária simbólica face o atual ativismo judicial punitivista com falsa sensação que o sistema de justiça penal é eficiente e produz resultados. Parte-se da premissa que em sociedades plurais, multiculturais e pouco reflexivas, aliado a crise do Estado-jurisdição em vários países, o instituto da delação premiada acaba por assegurar uma falsa verdade real com o espectro de afastar dilemas morais historicamente relacionados a figura do traidor para a elucidação e ruptura da organização criminosa. A penúltima apresentação trata do assunto O Supremo Tribunal Federal e o Aborto: Houve a descriminalização Parcial no Acórdão do HC número 124.306/RJ? Que veio analisar o acórdão do STF que, no julgamento do Habeas Corpus nº 124.306/RJ, firmou o entendimento de que, até os três meses de gestação, a antecipação do parto não configuraria os crimes dos arts. 124 a 128 do Código Penal. O caso será analisado sob sua perspectiva processual, verificando-se se o julgamento pode ser encarado como uma efetiva descriminalização, no caso concreto ou erga omnes. Para tanto, será utilizado como base o procedimento e a extensão do julgamento da ADPF nº 54, do mesmo Tribunal, que afastou o crime no caso de aborto de feto anencéfalo.

Por derradeiro o artigo apresentado foi sobre a Valoração da Ação Intersubjetivamente Significativa na Dogmática Jurídico Penal, onde vemos que o Direito Penal exerce a função de controle social formal através da determinação de um núcleo de proibição comportamental. Através de tal função, evidencia-se o objeto desse estudo: a valoração da conduta humana na teoria do delito. O objetivo é analisar o rendimento do conceito de ação capaz de atribuir unidade ao fundamento das expressões do fato punível. A crítica racional da ação, base às categorias que integram as construções dogmáticas, justifica o estudo. Por um viés metodológico dedutivo, a análise se constrói com a compreensão filosófica da ação humana, apreendida pelas construções dogmáticas na teoria do delito.

Assim demos encerramento as apresentações e aos debates do Grupo de Trabalho, parabenizando e agradecendo aos autores dos trabalhos que compõe essa obra pela valiosa contribuição cientifica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Coordenadores(as):

Mário Monte (UMinho)

Flávia Loureiro (UMinho)

Rogério Gesta Leal (Unoesc)

Vladia Maria de Moura Soares (UFMT)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O POPULISMO PENAL E O ATIVISMO JUDICIAL PUNITIVISTA – A DELAÇÃO PREMIADA COMO FALSA HARMONIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL EM SOCIEDADES PLURAIS E NÃO REFLEXIVAS

THE PENAL POPULISM AND PUNITIVE JUDICIAL ACTIVISM - STATE'S EVIDENCE AND THE FALSE HARMONIZATION OF THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM IN PLURAL AND NON-REFLEXIVE SOCIETIES

Adriana Maria Gomes De Souza Spengler [1]
Jonathan Cardoso Régis [2]

Resumo

O presente artigo objetiva examinar o conflito entre a criminalização primária simbólica face o atual ativismo judicial punitivista com falsa sensação que o sistema de justiça penal é eficiente e produz resultados. Parte-se da premissa que em sociedades plurais, multiculturais e pouco reflexivas, aliado a crise do Estado-jurisdição em vários países, o instituto da delação premiada acaba por assegurar uma falsa verdade real com o espectro de afastar dilemas morais historicamente relacionados a figura do traidor para a elucidação e ruptura da organização criminosa. Utilizam-se as técnicas da revisão bibliográfica e do fichamento, e foi utilizada a base lógica indutiva.

Palavras-chave: Populismo penal, Ativismo judicial, Delação premiada

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine the conflict between symbolic primary criminalization and current punitive judicial activism with false feeling that the criminal justice system is efficient and produces results. Based on the premise that in multicultural and non-reflexive societies, allied to the crisis of the State jurisdiction in several countries, the institute of the state's evidence ensures a false real truth with the specter of averting moral dilemmas historically related to the figure of the traitor to the elucidation and rupture of the criminal organization. Bibliographic technique review and registration are used, and also the inductive logic base.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal populism, Judicial activism, State's evidence

[1] Doutoranda em Ciências Criminais na Universidade do Minho, Portugal. Professora de Direito Penal e Criminologia na UNIVALI

[2] Doutor em Ciências Jurídicas pela UNIVALI. Professor de Direito Processual Penal na UNIVALI

1. INTRODUÇÃO

Nas chamadas sociedades plurais e pouco reflexivas a criminalização de condutas deve levar em conta a diversidade e a multiplicidade de culturas como opção de vida e jamais fornecer argumentos para viabilizar uma reprovação na seara penal. Por mais temerárias que sejam as generalizações retóricas, pode-se dizer, sem receio, que nenhuma transformação social importante nasce majoritária, e é pelo exercício da diversidade e, até, em muitos casos, pelo conflito, que as novas práticas ganham corpo e se consolidam. A justiça pode ser estabelecer através da diversidade[1]

. Mesmo quando uma nova forma de viver é abandonada por aqueles que antes a defendiam, essa experiência é agregada à tradição comunitária e serve para orientar as escolhas futuras de forma racional.

Apresenta-se, portanto, como problematização a possibilidade, nas sociedades democráticas contemporâneas, formular e justificar um ideal de justiça especialmente de justiça penal adequado ao pluralismo do mundo pós-moderno.

O populismo penal acaba por constitui uma dialética prática e discursiva de uma política pública irresponsável dos atuais governos democráticos, porque confia demasiadamente num modelo de justiça repressiva, para a solução de problemas de ordem social, como no caso da insegurança pública.[2]

O presente trabalho objetiva criticar, a partir da problematização levantada, como a delação premiada reflexo de um contínuo ativismo judicial, causa uma falsa percepcão de eficácia do sistema de justiça penal.

Essa "troca de favores" entre o Estado e o réu, consiste em dizer que caso o acusado proporcione ao juiz informações relevantes sobre outros criminosos ou levar ao conhecimento

---

[1] É possível conformar uma concepção de justiça que, a despeito do “FATO DO PLURALISMO” (RAWLS), ou do “DESCACORDO RAZOÁVEL” (Charles Larmore) possa não apenas garantir a autodeterminação moral dos indivíduos, mas também ser compartilhada por todos.

[2] pela transformação da demanda populista por mais castigo em vingança (que é uma festa – Nietzsche), que se vê favorecida por uma técnica (mnemotécnica) também explicada por Nietzsche;

do juiz fatos que possa utilizar para desvendar o fato, o juiz poderá premiar esse delator das mais variadas formas quando este for sentenciado. No Brasil, a delação premiada é estabelecida por um conglomerado de leis esparsas e teve significativo impacto em países como Estados Unidos e Itália, no combate a desestruturação do crime organizado.

Contudo, a sociedade percebe um acusado delator sem levar em conta a imoralidade ou não da traição, ou seja, a solução aparente proporcionada pela delação na elucidação do crime, acarreta em sociedades pouco reflexivas uma desconstrução da ideia de traição.

Para encetar a presente pesquisa utilizou-se as técnicas da revisão bibliográfica e do fichamento, e como base lógica a indutiva.

2. O PROCESSO (O DISCURSO) DO POPULISMO PENAL

Em muitas sociedades atuais há um discurso prepotente do Estado que se alimenta e incrementa diuturnamente a partir da "sensação de impotência" do cidadão, o qual está amedrontado, inseguro e desnorteado e por isso demanda por vingança, e transforma sua impotência em anseio por punição.

Os agentes oficias do poder punitivo acabam por dar vida ao novo direito penal autoritário e nas mãos de juízes ativistas tomam proporções absurdas. Os mesmos juízes que democraticamente deveriam conter os abusos.

O produto final gerado pelo populismo penal acaba gerando um sistema de justiça penal atécnico, irracional, desproporcional, excessivo, muito mais intuitivo e falso[1].

A produção da prova acaba por refletir o discurso simbólico para justificar os excessos. A pouca reflexão social nesse sentido, aliada a busca incessante por vingança produz um sistema de justiça distanciado de ideais democráticos e garantistas.

A colaboração premiada ideologicamente construída tendo por base uma traição se torna viável aos olhos dessa sociedade que acaba por superar qualquer conflito moral que possa existir nessa perspectiva.

3. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA EQUIVOCADA DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Já encontrada no sistema anglo saxão, do qual advém a própria origem da expressão *crown witness,* ou testemunha da coroa, a traição faz parte dos hábitos humanos desde tempos remotos.[2]

Utilizada e aperfeiçoada nos Estados Unidos *(plea bargain)* no combate contra a máfia, a delação premiada era usada como transação penal onde Procuradores Federais ofereciam aos suspeitos a impunidade, caso prestassem informações que fossem suficientes para atingir toda a organização criminosa.[3] Na Itália *(pattegiamento),* convencionou-se um Direito Penal de emergência ou de exceção, que se dividia em três fases cronológicas.

Privilegiava em sua segunda fase, a legislação política e a magistratura, que assumem o inteiro peso da luta contra a criminalidade, surgindo a lei dos arrependidos, dos crimes associativos (com definição vaga), a ampliação da prisão cautelar, proibição de liberdade provisória, interrogatórios sem a presença do defensor, segredo instrutório, prêmios para delatores, etc. O processo penal se transformou numa máquina incontrolável sem as garantias tradicionais em favor do processado.[4]

Tal legislação só se tornou possível por que nasceu uma “cultura de emergência”, autorizando o Estado a interver de maneira radical e excepcional para conter o perigo iminente. "Porém está intervenção punitiva estatal passa a ter legitimação não jurídica, senão política". [5]

No Brasil, a delação premiada já prevista anteriormente na reforma da parte geral do Código Penal produzida pela Lei n° 7.209/84, foi tratada de maneira tímida como atenuante. "De fato, sob o manto da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), da atenuante genérica do art. 65, III, “b”, do Código Penal, em que se premia o criminoso que tenha buscado, espontânea e eficazmente, logo após o crime, evitar ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano, do arrependimento eficaz (CP, art. 15), e do arrependimento posterior (CP, art. 16)."[6]

Posteriormente tratada em diversas Leis esparsas, sendo que algumas tiveram tais previsões legais adicionadas anos após, como o caso da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro (Lei 7.492/86), a dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90), Lavagem e ocultação de bens, direitos e valores (Lei 9613/98) e ainda na recente Lei 12.850/13, acerca da organização criminosa e investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.[7].

Quanto a necessidade de inserção da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que baseada em equívocos, afirma Lima[8]:

> Em países como Itália e Espanha, a colaboração premiada nasceu da necessidade de se com bater o terrorismo e o crime organizado. De modo distinto, no Brasil, o reconhecimento explícito da ineficácia dos métodos tradicionais de investigação, e, consequentemente, da necessidade da colaboração premiada para a obtenção de informações relevantes para a persecução penal, está diretamente relacionada ao incremento da criminalidade violenta, a partir da década de 90, direcionada a seguimentos sociais mais privilegiados e que, até então, estavam imunes a ataques mais agressivos (sequestros, roubos a estabelecimentos bancários), o crescimento do tráfico de drogas e o aumento da criminalidade de massa (roubos, furtos, etc.), sobretudo nos grandes centros urbanos, que levou nosso legislador, impelido pelos meios de comunicação e pela opinião pública, a editar uma série de leis penais mais severas.

Observa-se que diferentemente de outros países onde a delação surgiu de forma programada e esquematizada para o combate específico ao crime organizado, no Brasil surgiu como consequência, já que os métodos de investigação convencionais não eram mais eficazes. Deste modo, "várias leis especiais passaram a dispor, então, sobre a colaboração premiada, variando apenas quanto a seu objetivo, bem como no tocante aos benefícios concedidos pela lei ao colaborador".[9]

4. NATUREZA JURÍDICA DIVERGENTE: LIMITES DE VALORAÇÃO NA BUSCA DA VERDADE REAL

Nomeada também de colaboração premiada, a delação premiada consiste em uma espécie de direito premial[10] o qual se constitui na possibilidade de se diminuir a pena do criminoso ou até mesmo conduzir ao perdão judicial, daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, ou ainda a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa entre outras informações. É o vulgo

“‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado.[11]

Neste sentido conceitua Nucci, que delatar significa acusar ou denunciar alguém, no sentido processual, quando um acusado, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma.[12]

Verifica-se que a delação premiada é instituto por meio do qual o acusado ganhará um benefício em troca de seu testemunho qualificado, ou seja, depoimento de um indiciado ou acusado que tem valor probatório, já que admitida a culpa pelo mesmo.[13]

Destaca-se que o conceito de testemunho qualificado encontra similar denominação quando se trata da espécie qualificada de confissão, nesse sentido, elucida Feitoza[14], que a confissão qualificada é a “aceitação formal da imputação da infração penal, feita por aquele a quem foi atribuída a prática da infração pena”, buscando com isso uma um benefício.

Nesta mesma linha, Nicolitt[15] salienta que “o acusado além de confessar, procura qualificar juridicamente o fato de forma a caracterizar uma situação tendente a garantir-lhe qualquer benefício, como desclassificação, atenuantes, causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade”.

Observa-se que a delação não pode ser classificada como confissão, porque diferentemente desta, a confissão é somente a auto acusação do indiciado, sendo que aquela necessita além da confissão, o testemunho do acusado contra terceiro. Analisa-se que segundo o conceito de testemunho em *stricto sensu*, o indiciado é necessariamente estranho ao feito e equidistante as partes, requisito que não ocorre na delação premiada, já que o beneficiado terá que confirmar a sua participação no crime, bem como delatar a ação dos coautores, partícipes, etc.

Entende-se que o acordo de delação premiada pode ser celebrado a qualquer momento antes da sentença e sendo posterior a ela, poderá ser feita por revisão criminal. Isto porque o artigo 621 do CPP autoriza explicitamente desde a redução da pena até a absolvição do réu em sede de revisão criminal.[16]

Importa salientar que os benefícios oferecidos ao delator, vão de diminuição de pena, inicio do cumprimento de sentença em regime aberto, mudança de pena restritiva de liberdade

por de direitos e até mesmo perdão judicial, conforme a lei específica. Tais medidas foram adotadas para incentivar a delação e consequentemente a condenação de outros membros da ato criminoso.[17]

Segundo Sznic[18], colaboração espontânea é a nomenclatura mais adequada para o instituto em análise, conceituando-se como:

> a participação de um dos membros da organização criminosa que, voluntariamente, se dirige à autoridade e denuncia os demais companheiros. […]. Autores espanhóis, e alguns brasileiros mais assolados, criticaram a denúncia, ou a agora chamada colaboração espontânea, chamando-a de delação, nome que leva, por si só, uma carga depreciativa; mesmo com a correção de "delação premiada" não tira da expressão o caráter depreciativo.

Ainda ao encontro com o objetivo da delação, em seu caráter de obtenção de novas provas, explica Lima[19]:

O agente fará jus aos prêmios previstos nos dispositivos legais que tratam da colaboração premiada apenas quando admitir sua participação no delito e fornecer informações objetivamente eficazes para a descoberta de fatos dos quais os órgãos incumbidos da persecução penal não tinham conhecimento prévio, permitindo, a depender do caso concreto, a identificação dos demais coautores, a localização do produto do crime, a descoberta de toda a trama delituosa ou a facilitação da libertação do sequestrado. Por conseguinte, se o acusado se limitar a confessar fatos já conhecidos, reforçando as provas preexistentes, fará jus tão somente à atenuante da confissão[…]".

Observa-se que de nada servirá ao Estado saber de fatos não comprovados ou que não produzam nenhum resultado investigativo. Nesses casos, será o benefício proporcional ao auxilio do acusado nas investigações. Por tal motivo, "nunca deve o Magistrado deixar de atentar para os aspectos negativos da personalidade humana" [20], já que o acusado poderá utilizar-se de qualquer alegação falsa para tentar obter o benefício.

Tal Interrogatório, entretanto, deve ser feito sob o princípio do contraditório, sendo imprescindível na sua oitiva, a presença dos demais corréus realizando perguntas, sob pena de nulidade.[21] Essas reperguntas terão conteúdo e amplitude limitados, sendo admitidas apenas

nas questões que dizem respeito ao delatado e não a situação do delator, com o intuito de preservar o direito deste, de não se auto acusar-se.[22]

Com base nas palavras de Lopes[23], o direito de silencio do delator nesse procedimento, fica disposto da seguinte forma:

Quando estiver depondo na condição de réu, é inegável que está amparado pelo direito de silêncio e, portanto, não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem feitas (pelo juiz, acusador ou demais corréus) e que lhe possam prejudicar. Mas, em relação às perguntas que digam respeito às imputações que está fazendo, o silêncio alegado deve ser considerado no sentido de desacreditar a versão incriminatória dos corréus.

Sobre o tema acima mencionado, esclarece Lima[24]:

Portanto, ao mesmo tempo em que o investigado (ou acusado) confessa a prática delituosa, abrindo mão do seu direito de permanecer em silêncio (*nemo tenetur se detegere),* assume o compromisso de ser fonte de prova para a acusação acerca de determinados fatos e/ou corréus. Evidentemente, essa colaboração deve ir além do mero depoimento do colaborador em detrimento dos demais acusados, porquanto não se admite a prolação de um decreto condenatório baseado única e exclusivamente na colaboração premiada.

Essa "troca de favores", como meio de prova, não pode ter suas raízes sujas com a violação de princípios Constitucionais como o do silêncio e da ampla defesa, já que tais descumprimentos poderiam além de causar nulidade a um futuro processo, iriam ferir as liberdades individuais do indivíduo.

No entendimento de Ricardo Lewandowski[25]:

> [...] não entendo a delação premiada como prova. Ela não é prova, é um caminho. Por isso é que, na verdade, ela não se caracterizaria nem figurativamente numa "deduragem" irresponsável, inconstitucional, porque não é uma prova, é um caminho de prova. Se ela fosse uma prova, na minha concepção, claro, estaria coberta pela disciplina da ampla defesa e do contraditório.

No que diz respeito à validade da delação como meio de obtenção de prova e a possibilidade de justificar uma condenação já entende o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio desde julgamento ocorrido em 1997[26]:

Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se, de um lado, a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro, serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.

Entretanto, importante ponderação fez o Ministro Marco Aurélio ao se manifestar sobre a utilização da prisão preventiva como mecanismo de forçar uma delação premiada[27]:

> Não sei onde vamos parar, porque hoje prender-se para depois apurar-se é a tônica. Prende-se até mesmo para fragilizar o homem e se lograr a delação premiada. Enquanto não delata, não é libertado, se recorre sucessivamente e fica por isso mesmo. Avança-se culturalmente assim? Não, é retrocesso. É retrocesso quanto a garantias e franquias constitucionais. Adentra-se um campo muito perigoso quando se coloca até mesmo em segundo plano o princípio da não culpabilidade

Destaca-se diante dessas afirmativas, que em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 12.850/13, o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova, sendo um negócio jurídico processual, identificar os coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, e ainda a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, entre outras informações descritas no artigo 4º da Lei nº 12.850/13. Entretanto, a disponibilidade do acusado de colaborar acaba existindo diante de uma prisão preventiva decretada. Corre-se o risco nesse diapasão, de se utilizar o cárcere como meio coativo de confissão e, pior, de delação.

O valor probatório acaba por ser objeto, portanto, de ponderações e segundo Badaró[28]

Entre negar qualquer valor probatório à delação premiada, de um lado, ou dar-lhe valor pleno, de outro, é possível adotar um caminho intermediário: admitir a delação premiada, mas com valor probatório atenuado. Foi nessa linha média, mas que não deixa de ser restritiva ante a regra geral do livre convencimento judicial, que a Lei nº 12.850/13 trouxe uma importantíssima regra legal de valoração, no que diz respeito à utilização da colaboração premiada como elemento de formação da convicção judicial contra os coautores ou partícipes

delatados. O § 16 do art. 4º prevê que "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador".

Diante disso, o instituto em apreciação, é um meio de garantir a ruptura da organização criminosa, ou pela condenação de seus membros ou pela obtenção do objeto do crime, por meio de informações obtidas por um de seus membros que se dispõe voluntariamente a colaborar com o Estado. E podendo se tornar prova legitima com a devida comprovação, deve ser sempre observada preservando a ampla defesa e o contraditório como forma de justiça.

Nesse sentido conclui Badaró[29]

> Há, nesse ponto, inegável limitação legal ao livre convencimento judicial que, normalmente, é governado por regras epistemológicas e não jurídicas. Mas não se trata, por óbvio, de um retorno ao sistema da prova legal, em seus moldes medievais, "com uma minuciosa predeterminação das características e do valor de toda a prova (e de todo o indício) e na sua classificação em um sistema preciso de prevalências e hierarquias". O § 16 do art. 4º não tem por objetivo determinar qual meio de prova ou quantos meios de prova são necessários para que um fato seja considerado verdadeiro. Ao contrário, trata-se de um regime de prova legal negativa, no qual se determina que somente a delação premiada é insuficiente para a condenação do delatado. O legislador não estabeleceu, abstratamente, o que é necessário para condenar, mas apenas, em reforço à presunção de inocência, o que é insuficiente para superar a dúvida razoável. Trata-se de uma regra de corroboração, exigindo que o conteúdo da colaboração processual seja confirmado por outros elementos de prova. Logo, a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é conditio sine qua non para o emprego da delação premiada para fins condenatórios. Este, aliás, já era o posicionamento que vinha sendo seguido pela jurisprudência, em relação às delações antes da Lei nº 12.850/13.

5. A "TROCA DE FAVORES" E A DESCONSTRUÇÃO DA IMPORALIDADE DO TRAIDOR

Suscintamente, tanto a moral quanto a política dizem respeito ao agir humano, o qual geralmente se observa que quando há um desvio desta moralidade, o mesmo sempre tenta justificar suas ações, que nega qualquer coisa constantemente, quando conduzido a falar sobre o que fez. Para muitos, a delação premiada dá uma ideia de oportunismo, fazendo com que a própria organização criminosa manipule a moralidade alheia. Dessa forma, não se pode observar a delação sob o prisma amplo, sem ter a compreensão de suas fragilidades. Na opinião de alguns, o uso extensivo do instituto da delação premiada, pode ser aproveitada para

manipular essa mobilidade política, sendo uma arma processual para piorar o cenário político, tentando produzir um clima totalmente conveniente ao delator ou a quem tenta proteger.

Há entendimentos que arrasam inteiramente a confiabilidade das delações, afirmando que estas são armadas, acertadas e retificadas pelos delatores no decorrer da investigação, com a conivência delituosa de intermediários, sejam advogados, promotores, delegados e até juízes.

O uso extensivo do instituto da delação premiada proporciona que cada delator ajuste sua narração para defender a sua história. Há delatores que lembram gradualmente das coisas, outros tentam reajustar o que falou primeiramente, em virtude do que outro delatou, ou ainda pior, inclui na sua delação uma narrativa idêntica ao outro, para tentar proporcionar uma confirmação da realidade dos fatos. Para este entendimento, a delação premiada é uma instigação à mentira.

Sob este prisma, Souza[30] salienta:

O delinquente mente para ocultar seu crime. Mente para fazer recair sobre outrem a responsabilidade pelo fato delituoso que lhe é imputado. Mente até para assumir a autoria de infração penal da qual não participou. Neste último caso, um acréscimo, para favorecimento de um companheiro na senda do crime, ao quantum da pena daquele que já tem um longo período de segregação a cumprir [...]

Percebe-se atualmente um processo perigoso da mídia para manipular o que se define como justiça social, usando artifícios para manipular a psicologia das massas, paralisando a ideologia política contrária, saindo impune o verdadeiro agente do crime.

Denota-se, seguindo este entendimento, que o criminoso é “um hábil manipulador da mentira”, sendo um exímio simulador. “Em juízo, sua simulação visa tanto encobrir um crime como também obter vantagens ou mesmo afastar a autoria, fazendo-a recair sobre outrem”.[31]

Outro ponto sobre a delação é se seria justo alguém que confessasse que cometeu um ato delituoso e ainda "traiu" seus colegas, ser beneficiado pela Justiça? Pensa-se então, como seria justo um ato imoral perante a sociedade, que é a traição, ser premiado e instigado pelo Estado. Gomes[32], enfatiza que “a delação não é pedagógica, porque ensina que trair traz benefícios.” E continua explanando como “sendo eticamente reprovável deve a delação

premiada ser restringida o máximo possível, só havendo cabimento em situações muito especiais e nenhum outro delito mais.”

Ainda mais, a artimanha de encarcerar os indiciados para coagi-los a delatar os demais que permaneciam desconhecidos no caso, provoca embaraço e aversão para muitos doutrinadores. Muitas vezes os indiciados podem ser forçados a delatar algo que não ocorreu, fazendo com que uma investigação destrinche para realidade diversa do que realmente acontecera, não se conseguindo com isso, a verdade real dos fatos.

A testemunha que falta com a verdade ou se cala, incorre no crime de falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal. O colaborador que mente contra outrem, imputando-lhe falsamente conduta criminosa, a pretexto de colaboração com a Justiça, também comete um crime, o de delação caluniosa, previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013.

Conforme assevera Aras[33]: O réu colaborador é, nesse sentido, equiparável a uma testemunha, com uma notável diferença: seu depoimento vale muito pouco, porque sempre interessado. O que vale nas declarações do colaborador é o mapeamento do esquema por ele exposto, a indicação da trilha, da pista, do norte, enfim, o que importa é o que se tira de concreto do seu depoimento, e não as palavras mesmas do colaborador. Declaração de réu colocador sem corroboração documental, pericial ou de outra ordem não vale para nada, muito menos para condenar alguém. É fofoca ou maledicência. E, se for mentira, é crime.

No entanto, verifica-se que o instituto da delação premiada, possui aspectos positivos e negativos aos quais são elencados por Nucci[34] em sua obra. Todavia convém ressaltar que não nos cabe elencar aqui todos estes aspectos, como somente o seu entendimento final: "Do exposto, parece-nos que a delação premiada é um *mal necessário*, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito.”

Do mesmo modo, verifica-se que a sociedade de bem tem uma visão tanto quanto positiva do delator, por ver nele um sentimento de reconstrução. Analisa-se que para a visão da sociedade da imoralidade, onde o Estado não possui legitimidade é onde a Lei do Silêncio reina.[35]

Nesse aspecto, explica Lima[36]:

> Apesar de se tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà),* além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em *ética de criminosos é* algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis.

No entanto, seguir as normas ou ser honestos, são coisas que todos desejam, mas que ninguém consegue se impor. Requisitar de um político que seja probo, é o mesmo que se deve requisitar de todos os cidadãos, com a percepção e envolvimento da coletividade, para assim se fazer a tão esperada justiça. Para poder prosseguir no presente tópico, então se faz necessário desvendar um conceito mais aprofundado de justiça, além da forma genérica de "dar a cada um o que lhe é devido".[37] Nesse sentido, abrange Barzotto[38] em seu artigo:

A justiça incide sobre um determinado tipo de atividade social. Deste modo, em uma atividade social de distribuição de bens e encargos, tem-se a justiça distributiva como padrão orientador. Na atividade de troca de bens, ou de um modo mais amplo, nas relações intersubjetivas, está presente a justiça comutativa. A justiça social regula uma prática social mais complexa, a prática do "reconhecimento". Por reconhecimento, entende-se aqui a prática de considerar o outro como sujeito de direito ou pessoa, isto é, como um ser que é "fim em si mesmo" e que possui uma "dignidade"(38)que é o fundamento de direitos e deveres. Um sujeito de direito ou pessoa só se constitui como tal se for reconhecido por outro sujeito de direito ou pessoa: "O imperativo do direito é portanto: sê uma pessoa e respeita os outros como pessoas". A justiça social diz respeito precisamente a esta prática de mútuo reconhecimento no interior de uma comunidade.

Conforme o autor, a justiça social em sua atividade própria de reconhecimento, configura o ato de reconhecer o outro como pessoa de direitos, e " a recusa no reconhecimento destrói a comunidade dos sujeitos de direito. Aquele que não é reconhecido como sujeito de direitos no interior da comunidade, também não é sujeito de deveres. E não tendo seus direitos reconhecidos, o sujeito fica desobrigado a reconhecer o direito dos demais.[39]

Analisando o instituto da delação premiada e sua repercussão na justiça social, como forma de igualdade de direitos e deveres, os que ferem as Leis que regulam a sociedade devem ser punidos, conforme a legislação pré-estabelecida respeitando o Devido Processo Legal.

Arrasta-se neste artigo a compreensão da delação premiada como uma função social, trazendo uma noção aristotélica para o uso deste instituto para o bem coletivo, trazendo a ética a proveito da sociedade. O ser humano é um ser político, e o conhecimento necessita habilitá-lo a realizar as mais sensatas atitudes para a coletividade. Quando lhe faltar a ética, é necessário buscar uma equidade entre os homens, buscando a Justiça que é algo essencialmente humano. Para Aristóteles, a justiça é uma espécie de meio-termo, de maneira a dar o que é igual de acordo com a proporção.[40]

Conforme entendimento de Sznick[41]:

> A colaboração espontânea (por muitos assimilada à traição) tem conotação moral, não sendo imoral. O legislador não questiona os motivos que levaram o membro de uma organização a denunciar os demais membros e suas atividades. Podem ser movidos por **motivos nobres,** como o arrependimento das ações cometidas, ou, mesmo, movidos pelo interesse de colaborar; ou levados por motivos menos nobres, diminuição sensível na pena (Itália e Estados Unidos) e, até, a isenção da pena (na Inglaterra); ou por motivos até criticáveis, como a vingança (por não ter obtido uma "promoção" ou recompensa na organização delituosa."

A indagação o qual se aloca no presente artigo, é de que maneira essa troca de favores entre o Estado e o réu, garantirá a segurança e o bem-estar da vida em sociedade, e de como irá assegurar uma igualdade de direitos ao mesmo tempo. Segundo Rousseau, isso seria admissível por intermédio de um contrato social, pelo qual a "soberania política da vontade coletiva" prevaleceria. Denota-se que a procura pelo bem-estar consiste no único móvel das ações humanas, sendo que nesse contrato social seria necessário deliberar a questão da igualdade. Desta forma, a vontade da pessoa deve ser coletiva, havendo um interesse no bem comum.[42]

Por isso, é indispensável assegurar uma igualdade de direitos entre o réu e o Estado, disponibilizando benefícios ao indiciado que contribuir com a justiça. Se não for assim, a desigualdade geraria um caos, destruindo a piedade natural e a justiça. Daí a relevância deste contrato social, pois os homens, na iminência de perder sua liberdade natural, necessitam

ganhar em troca um benefício para a busca da verdade real e o bem-estar da sociedade, sendo tal contrato um mecanismo para isso.[43]

Verifica-se então, a importância do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de não se operar na sociedade a lei do silêncio, conforme salienta Nucci[44]:

A rejeição à ideia da delação premiada constituiria um autêntico *prêmio* ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos alheios, mas o Estado não lhes poderia semear cizânia ou a desunião, pois não seria *moralmente* aceitável. Se os criminosos atuam com leis próprias, pouco ligando para a ética, parece-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada. A *lei do silêncio,* no universo criminoso, ainda é mais forte, pois o Estado não cumpriu sua parte, que é diminuir a impunidade, atuando, ainda, para impedir que réus colaboradores pereçam em mãos dos delatados.

Por conseguinte, verifica-se que esta "troca de favores" entre o Estado e réu, ainda é um dos mais eficazes meios para assegurar uma construção moral favorável, sendo que este meio de obtenção de prova é um método eficiente para desvendar os fatos e os coautores de crimes e organizações criminosas, dando benefícios ao delator que, talvez sem este instituto a investigação não chegasse as minúcias dos fatos, alicerçando a igualdade de direitos e a solidariedade coletiva como um meio de Justiça Social.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa propôs um enfoque da delação premiada como "troca de favores" entre o Estado e réu e seu impacto perante uma sociedade plural e pouco reflexiva que anseia por vinganca e o perigo, diante de um ativismo judicial cada vez maior, de se tornar um meio de assegurar uma harmonização falsa do sistema de justiça penal.

Observa-se, entretanto, tratar-se de instituto relativamente recente em nosso ordenamento jurídico, tratada de maneira parcial em Leis esparsas, não tendo a devida pormenorização que necessita.

Sob o enfoque de ser uma "traição premiada", deve-se analisar que apesar da ideia de traição ser algo imoral perante a sociedade de bem, não há que se falar em imoralidade nesse contexto pouco reflexivo.

A sociedade analisa a colaboração premiada de uma forma positiva, eis que visualiza além do fato de que o acusado, que também é culpado, poderá sair impune, ou seja, com possível perdão judicial em alguns casos e outros beneficios o que pode traduzir-se numa pena insignificante ou ser até impune. Esse aspecto não interfere na visão da sociedade, eis que o desmantelamento da organização criminosa é mais importante.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ARAS, Vladimir. **Sobre a ética da delação premiada e o peso das palavras.** *In* http://jornalggn.com.br/sobre-a-etica-da-delacao-premiada-e-o-peso-das-palavras-do-delator-por-vladimir-aras. Acessado em 20/07/2016

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco ; Poética / Aristóteles ; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha**. 4. ed. São Paulo : Nova Cultural, 1991. Disponivel emhttp://portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/aristoteles_etica_a_nicomaco_poetica.pdf >. Acesso em 06 de julho de 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4o da Lei no 12.850/13**, Consulex, n 443, fevereiro 2015, p. 26-29

BARZOTTO, Fernando Luis. **Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito**. Disponível em: <http://cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/Textos/pdf/DHEA_justica_social_old.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 75.226/MS**, Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em <http//WWW.stf.gov.br>. Acesso em 19 Julho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 90.688-5 Paraná**. Min. Menezes Direito. Disponível em <http//WWW.stf.gov.br>. Acesso em 02 Junho de 2016.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro. Impetus, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 5ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e de execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIBEIRO, Paulo Silvino. "**Rousseau e o contrato social**"; Brasil Escola. Disponível em <http://brasilescola.uol.com.br/sociologia/rousseau-contrato-social.htm>. Acesso em 06 de julho de 2016.

SOUZA, Moacyr Benedicto. **Mentira e simulação em psicologia judiciária penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

SZNICK, Valdir. **Crime Organizado: comentários**. São Paulo: Livraria e Editora Universitaria de Direito, 1997.

---

[1] Ferrajoli: 2012, p. 57 e ss.; Luís W. Gazoto; Zaffaroni: 2012.

[2]LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.p. 728.

[3]LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.p..728.

[4]GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal. p. 54.

[5]GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal. p. 55

[6]LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.p. 733.

[7] Lei 9.080/95 acrescentou o §2 ao art. 25 da Lei 7.492/86 e o "Parágrafo Único" do art. 16 da Lei nº 8.137/90 o seguinte enunciado: "Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

[8]LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2014.p. 732-733.

[9]LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal., 2014.p.733.

[10]LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal., 2014. p. 728.

[11] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial., 2007, p. 716.

[12]NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 2014. p. 612.

[13]NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e de execução penal. 2011. p. 447.

[14] FEITOZA, Denilson. Direito processual penal., 2009. p. 751.

[15] NICOLITT, André Luiz. Manual de Processo Penal.. p. 664.

[16] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. p.757.

[17] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p.750.

[18]SZNICK, Valdir. Crime Organizado: comentários. São Paulo: Livraria e Editora Universitaria de Direito, 1997. p. 365-366.

[19]LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.p. 729.

[20] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e de execução penal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 477

[21]LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 641.

[22]NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e de execução penal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 447

[23]LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 641-642.

[24]LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 729.

[25]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 90.688-5 Paraná. Min Ricardo Lewandowski. Disponível em <http//WWW.stf.gov.br>. Acesso em 02 Junho de 2016.

[26] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 75.226/MS, Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em <http//WWW.stf.gov.br>. Acesso em 19 Julho de 2016.

[27] http://oglobo.globo.com/brasil/marco-aurelio-critica-prisoes-preventivas-com-objetivo-de-obter-delacoes-19604154. Acesso em 18/05/2017.

[28] Badaró, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4o da Lei no 12.850/13, Consulex, n 443, fevereiro 2015, p. 26-29

[29] Badaró, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4o da Lei no 12.850/13, Consulex, n 443, fevereiro 2015, p. 26-29

[30] SOUZA, Moacyr Benedicto. Mentira e simulação em psicologia judiciária penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 60.

[31] SOUZA, Moacyr Benedicto. Mentira e simulação em psicologia judiciária penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988. p. 96.

[32] GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e plítico criminal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.p. 165.

[33] Aras, Vladimir. Sobre a ética da delação premiada e o peso das palavras. *In* http://jornalggn.com.br/sobre-a-etica-da-delacao-premiada-e-o-peso-das-palavras-do-delator-por-vladimir-aras. Acessado em 20/07/2016

[34] NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 620

[35] NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 620-621

[36]LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.p. 731.

[37]BARZOTTO, Fernando Luis. Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/artigos/ART_LUIS.htm>. Acesso em: 02 mai. 2016.

[38]BARZOTTO, Fernando Luis. Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em: <http://cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/Textos/pdf/DHEA_justica_social_old.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2016.

[39]BARZOTTO, Fernando Luis. Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em: <http://cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/Textos/pdf/DHEA_justica_social_old.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2016.

[40] Aristóteles. Ética a Nicômaco ; Poética / Aristóteles ; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Disponivel em< http://portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/aristoteles_etica_a_nicomaco_poetica.pdf >. Acesso em: 06 de maio. 2017.

[41] SZNICK, Valdir. Crime Organizado: comentários. São Paulo: Livraria e Editora Universitaria de Direito, 1997. p. 368

[42] RIBEIRO, Paulo Silvino. "Rousseau e o contrato social"; Brasil Escola. Disponível em <http://brasilescola.uol.com.br/sociologia/rousseau-contrato-social.htm>. Acesso em 06 de maio de 2017.

[43] RIBEIRO, Paulo Silvino. "Rousseau e o contrato social"; *Brasil Escola*. Disponível em <http://brasilescola.uol.com.br/sociologia/rousseau-contrato-social.htm>. Acesso em 06 de maio de 2017.

[44] NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 621